**SINOPSE DO CASE: .¹**

Louremar Vieira Alves **²**

Carolina Guimarães Pecegueiro Pereira **³**

**1 DESCRIÇÃO DO CASO**

O caso para estudo é um episódio ocorrido na casa da família Buarque e tem como protagonista a empregada doméstica Maria Bethânia. Marieta e Francisco, os donos da casa, tinham uma boa condição financeira. Nada boa era a reputação de Francisco. Prefeito na cidade de Brejo da Cruz, era conhecido pela prática de desvio da verba da merenda escolar. Certo dia o pai de Maria Bethânia adoeceu. A enfermidade se prolongou e exigiu da família recursos financeiros dos quais não dispunham.

A jovem empregada, tendo ao seu alcance as jóias da patroa, furtou e vendeu um colar de ouro e diamantes. O comprador deu R$ 3.000,00 (três mil reais) pela jóia avaliada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Bethânia pagou consultas em uma clínica particular para o seu pai e comprou toda a medicação receitada pelo médico. Vendo que ainda lhe restava dinheiro, comprou um celular modelo Aifone, seu sonho de consumo depois que viu a protagonista da novela usando um modelo igual.

Ao descobrir o sumiço do colar Marieta ficou muito chateada. A jóia, mais do que o valor comercial, tinha um imenso valor sentimental pois havia sido dada a ela de presente pelo marido por ocasião do aniversário de 10 anos de casamento. A providência da patroa de Bethânia foi dar queixa à polícia que prendeu Maria Bethânia em flagrante pelo crime de furto qualificado (mediante abuso de confiança).

Há duas soluções possíveis após a análise do caso: defender ou acusar Bethânia diante do ilícito tipificado no Código Penal.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1 Case apresentado à disciplina de Criminologia, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

2 Aluno do 2º Período, do Curso de Direito – 2º Período 2013.1

3 Professora, Me.

**2. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DO CASO**

O ilícito praticado no episódio da casa dos Buarque foi um furto, previsto no Artigo 155 do Código Penal. Embora o enunciado diga que se tratou de furto qualificado, existe a necessidade de apurar se realmente o fato se configura como tal.

Vejamos duas situações colhidas na jurisprudência:**4**

*Para a caracterização da qualificadora do abuso de confiança é preciso que a mesma exista efetivamente entre as partes, não se presumindo, e que o agente tenha dela se aproveitado para efetuar a subtração (TJSC. Primeira Câmara Criminal. Apelação Criminal 2004.007103-5, de Santo Amaro da Imperatriz. Relator: Des. Amaral e Silva. Data da decisão: 28/09/2004).*

*Existência de mera relação de emprego entre o réu e a empresa vítima. Ausência de vínculo de confiança capaz de facilitar o cometimento do delito. Desclassificação que se impõe (TJSC. Apelação Criminal 2007.007114-1, de São Miguel do Oeste. Relator***:** *Des. Torres Marques. Data da decisão***:** *27/03/2007).*

Como responsável pela promoção da Justiça e diante das evidências, indico que seja decretada a culpa da senhora Maria Bethânia e a sua punição pela prática do ilícito.

Contudo, é preciso observar que a sua punição não se dê estritamente conforme preceitua o Código Penal pelos motivos que passamos a citar:

O princípio do sistema penal mínimo defende que as condutas ilícitas que não causem grave dano à sociedade, sejam consideradas atípicas para o campo do direito penal, considerando-se que o nível de dano para a sociedade tem pequena relevância penal, podendo o prejuízo ser sanado por outros meios.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

4Extraído do artigo Furto qualificado: interpetação e crítica, assinado por João José Caldeira Bastos, professor de Direito Penal da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12743/furto-qualificado-interpretacao-e-critica#ixzz2RIYSBf46>.

Bethânia, a empregada, no afã de dar um tratamento de saúde digno para o seu pai, caiu na tentação de furtar o colar da patroa. Existisse ou não relação de confiança entre as duas é mera subjetividade diante da situação. O argumento motivador para a prática do ilícito é que se mostra nobre, embora nada justifique a subtração de um bem propriedade de outra pessoa.

A ação que decorre do episódio e que culmina na compra do Aifone por Bethânia, também não se pode entender como um elemento de premeditação para o furto do colar. Uma vez que ela só se permitiu adquirir o aparelho de celular depois de ter arcado com todas as despesas para o tratamento do seu pai. A ânsia em prover a saúde ao seu genitor e podemos dizer até, ingenuidade, a fez entregar a jóia da patroa ao comprador por um preço ínfimo se consideramos o seu real valor.

Nada disso é o suficiente, no entanto, para inocentá-la integralmente. É preciso que se dê uma resposta diante do ordenamento jurídico. É preciso que se repare o dano causado não apenas pelo valor do objeto furtado, mas pelo valor sentimental que aquele tinha para a sua proprietária. Há a necessidade, seja da pena alternativa de prestação de serviços, para que não reste a certeza da impunidade e não imaginem outras pessoas, portadora da má índole, que é possível usurpar o alheio sem uma reposta firma da sociedade através da legislação.

**2.1 Reparando os equívocos históricos**

O alemão Ralf Dahrendorf foi um dos criadores do movimento conhecido como “Lei e Ordem”. Nos anos 70 esse pensamento, de natureza político-criminal, prosperou principalmente nos Estados Unidos. Por ele divide-se as pessoas entre as que são incapazes de realizar qualquer conduta maléfica e aqueles que são capazes de praticar atos perigosos à sociedade.

Na prática, esse pensamento construiu um sistema que se traduz numa forma de ‘limpar’ a sociedade. Sendo o sistema operado por representantes das classes dominantes, sobra justamente para as classes menos favorecidas o preço a ser pago.

Basta vermos as prisões cheias de condenados por pequenos furtos, roubos, crimes caracterizados como não-violentos. Os criminosos perigosos e violentos não constituem a maioria da população carcerária.

No Brasil, em um estudo feito pela professora Carolina Costa Ferreira para sua tese de Mestrado pela Unb5, mostrou que predomina o conceito de que não se deve levar em conta o furto e o roubo praticado contra o patrimônio. Já os crimes praticados contra a Administração Pública, sob o nome de Peculato, recebem atenção diferenciada. O levantamento mostrou que o julgamento dos 564 casos analisados resultou que para os funcionários públicos foi aplicada a pena alternativa enquanto que para aqueles que cometeram o furto do patrimônio privado, foi reservado o cárcere.

O episódio em estudo nos mostra um elemento significativo dessa realidade. É a conduta do patrão de Maria Bethânia. Um homem com mandato popular que lesa a sociedade em suas finanças e em sua consciência. Quantas crianças deixaram de ter o alimento em razão dos desvios da verba pública? Quantas hão de vir a desenvolver um quadro anêmico por não poderem ter o alimento na escola? Quantas terão haverão de mostrar queda no rendimento escolar por culpa de uma alimentação deficiente em casa e inexistente na escola?

São questionamentos que temos que levar em consideração na análise do episódio da jovem Maria Bethânia a fim de configurarmos o que é realmente perigoso para a sociedade. Não está em julgamento o procedimento de Francisco, o prefeito e patrão de Maria Bethânia. Não há um julgamento jurídico, mas há julgamento moral ao confrontarmos os dois casos e pedirmos para a jovem doméstica uma pena branda, que signifique conforme o tamanho da lesão que causou à sociedade e consoante o perigo, inexistente nesse caso, da sua conduta para essa sociedade.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

5 Apresentação do trabalho disponível em:<<http://www.youtube.com/watch?v=r8vaMUOHQNY>>

**Referências**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: código de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica di direito Penal.** Rio de janeiro: Revan, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen júris, 2008.

GARLAND, David. A cultura do controle: **crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de janeiro: Revan, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Das penas perdidas: a perda da legitimidade no sistema penal capitalista**. Rio de janeiro: Revan, 2007.

**MAGLIONE**, Bruna Peluffo. A seletividade do sistema penal brasileiro. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10909&revista_caderno=3>. Acessado no dia 10 abril de 2013.

**Vídeo com apresentação da professora Carolina Costa Ferreira**:<http://www.youtube.com/watch?v=r8vaMUOHQNY>. Acessado em 20 de abril de 2013.